



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL DE CONTAS

1ª CÂMARA

RESOLUÇÃO Nº. 27 /FP/14

Processo n.º 88/PV/2014

O Departamento Ministerial de Finanças, remeteu para efeito de Fiscalização Prévia, por intermédio do Ofício n.º 000544/39/GAB/DNI/2014 de 11 de Março, com entrada nesta Corte de Contas à 20 de Março do corrente ano, o Contrato de Aquisição de Serviços de Auditoria as Declarações Fiscais e Contas das Companhias Petrolíferas a operar em Angola, no valor de **EUROS 3.600.000,00 (Três Milhões e Seiscentos Mil Euros)**, celebrado entre o Ministério das Finanças e as empresas Deloitte & Touche, LDA, e Deloitte Consultores, S.A.

I. DOS FACTOS

Dos elementos constantes do processo, relevam para decisão os seguintes factos, que se dão como assentes:

O contrato em apreço deu entrada nesta corte no dia 19 de Março de ano em curso, o titular da pasta Ministerial de Finanças, por via do Despacho N.º 428/14 de 24 de Fevereiro, subdelegou poderes a senhora Alice Paula dos Santos Neves, na qualidade de Directora Nacional de Impostos, para outorgar o contrato em representação do Ministério.

Em representação da Deloitte & Touche, LDA, e Deloitte consultores, S.A. outorgou o senhor Jorge Carlos Batalha Duarte Catulo, sócio, responsável pelos trabalhos de auditoria, devidamente mandatado para o acto.

O valor do contrato é em Euros 3.600.000,00(Três Milhões e Seiscentos Mil Euros), sendo que 70% será pago em moeda nacional e 30% em Euros, o mesmo foi assinado no dia 05 de Março de 2014.

A empresa contratada, já tem vindo a celebrar contratos desta natureza com o Ministério das Finanças, tendo sido a mesma, contratada em Maio de 2008 para elaborar um projecto com a duração de 3 (Três) anos.

A contratada é constituída por duas sociedades comerciais, sendo uma de Direito angolano (DELOITTE & TOUCHE-AUDITORES Lda.) e a outra de Direito português (DELOITTE CONSULTORES, S.A).

II.DA APRECIACÃO

O contrato em apreciação reveste a natureza jurídica de Contrato Administrativo, de espécie contrato de Aquisição de Serviços, que consiste na prestação de Serviços de Auditoria as Declarações Fiscais e Contas das Companhias Petrolíferas a operar em Angola, cujo regime jurídico encontramos na Lei n.º20/10, de 07 de Setembro, Lei da Contratação Pública, Decreto-Lei n.º16-A/95, Normas do Procedimento e da Actividade Administrativa e subsidiariamente pelas disposições do Código Civil.

Da apreciação, verificou-se que o objecto do contrato está suficientemente determinado, individualizado e claramente descrito, respeitando desta forma o princípio da determinabilidade do objecto do contrato, regido pelo direito civil e pela Lei 20/10, de 7 de Setembro, Lei da Contratação Pública.

As partes e os respectivos representantes estão devidamente identificados, contém cláusulas relativas ao preço contratual, prazo de execução do contrato e das obrigações fiscais a serem efectuadas pelo contratado em conformidade com o estipulado no art.º 110º do diploma supra citado.

Sua Excelência o senhor Ministro das Finanças, como órgão competente para autorizar a despesa e celebrar o contrato, através do Despacho N.º 428/14 de 24 de Fevereiro, subdelegou poderes a senhora Alice Paula dos Santos Neves, na qualidade de Directora Nacional de Impostos, para outorgar o contrato em apreço em representação do Ministério, nos termos das disposições combinadas do n.º1 do art.º 6.º do Decreto Presidencial n.º6/ 10 de 24 de Fevereiro n.º 1 do art.º n.º 38.º e n.º 4 do art.º115º da Lei n.º '20/ 10 de 07 de Setembro e o art.º n.º 13.º do Decreto- Lei 16- A / 95, de 15 de Dezembro.

A contratada é constituída por duas sociedades comerciais, sendo uma de Direito angolano(DELOITTE & TOUCHE-AUDITORES Lda.) e a outra de Direito português (DELOITTE CONSULTORES, S.A), sem no entanto constar nos autos, modalidade jurídica de associação, para prestação dos serviços, tal como preceitua o art.º 53.º da Lei 20/10, de 07 de Setembro, conjugado aos artigos 1.º, 12.º,27.º e 45.º da Lei n.º 19/ 03 de 12 Agosto.

A mesma, foi representada no contrato pelo senhor Jorge Carlos Batalha Duarte Catulo, sócio, responsável pelos trabalhos de auditoria, através das procurações emitidas pelos sócios das diferentes sociedades, devidamente reconhecidas pelos Serviços Notariais de Angola e Portugal, nos termos do art.ºn.º 262.º e 1172.º do Código Civil.

A contratada, já tem celebrado contratos desta natureza com o Ministério das Finanças, tendo começado a prestar serviços de auditoria as Declarações Fiscais e as Contas das Companhias petrolíferas que operam em Angola de 2008 á 2010.

Considerando que, o objecto do presente contrato consubstancia-se na repetição de serviços (Prestação de Serviços de Auditoria as Declarações Fiscais e as Contas das Companhias Petrolíferas por referência ao exercício fiscal de 2011), a entidade Pública optou o procedimento por negociação, suprimindo os actos, formalidades e o ritual processual inerente aquele procedimento pré-contratual ao abrigo da alínea a) do art.º 30.º da Lei n.º 20/10 de 07 de Setembro.

Cabimentação

Dos autos constam duas Notas de Cabimentação com os nºs 161 e 162, com os valores de **Akz 276.998.400,00 (Duzentos e Setenta e Seis Milhões, Novecentos e Noventa e Oito Mil e Quatrocentos Kwanzas)**, e **Akz 116.361.792,00 (Cento e Dezasseis Milhões, Trezentos e Sessenta e Um Mil e Setecentos e Noventa e Dois Kwanzas)** correspondentes à 81% do valor contratual.

O Projecto DNI - Gastos Administrativos, consta do Orçamento Geral do Estado de 2014, na Rubrica Despesas de Funcionamento e de Apoio ao Desenvolvimento, com uma verba total de **Akz 12.665.626.403,00 (Doze Mil Milhões, Seiscentos e Sessenta e Cinco Milhões, Seiscentos e Vinte e Seis Mil e Quatrocentos e Três Kwanzas)**. Este valor é suficiente para cobrir a despesa assumida, tal como preceitua as disposições combinadas nos n.ºs 2 e 3 do art.º 6.º do Decreto Presidencial n.º 232/13 de 31 de Dezembro, que aprova as regras anuais de execução do Orçamento Geral do Estado e o art.º 9.º da Lei n.º 13/13 de 31 de Dezembro que aprova o Orçamento Geral do Estado do exercício económico corrente.

A contratada, não prestou a caução definitiva que garante o exacto e pontual cumprimento das obrigações decorrentes do contrato celebrado, em desconformidade com art.º 103.º da Lei n.º 20/10 de 07 de Setembro.

Ademais, não consta nos autos os documentos da contratada, que atesta a situação regularizada do fisco e para as contribuições da Segurança Social, em desarmonia com o disposto na alínea d) do art.º 8.º as alíneas e) e f) do art.º 54.º do Diploma Legal acima citado.

III. DECISÃO

Pelo exposto, decide-se em Sessão Diária de visto, em conceder-se o Visto ao contrato em apreço, tendo em conta o interesse público subjacente, com as recomendações que a entidade pública contratante deverá observar na presente contratação e em contratações futuras, que passamos a citar:

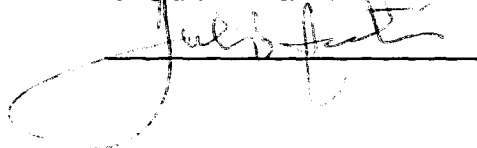
- Que, exija do co-contratante, caso a mesma seja constituída por duas ou mais empresas, que se associem antes da celebração do contrato, na modalidade jurídica, tal como preceitua o art.º 53.º da Lei 20/10, de 07 de Setembro, concatenado com os artigos 1.º, 12.º, 27.º e 45.º da Lei n.º 19/03 de 12 Agosto;
- Que, exija da contratada a apresentação de documento comprovativo da prestação da caução definitiva, da regularização das suas obrigações fiscais e das contribuições para segurança social, antes da execução do presente contrato, nos termos do artigo 103.º, a al. d) do art.º 8.º e as alíneas e) e f) do art.º 54.º, todos da Lei n.º 20/10, de 07 de Setembro.

Notifique-se

São devidos emolumentos.

Luanda, aos 28 de Março de 2014.

O Juiz Relator



O Juiz Adjunto

